



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2218674-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados ALTO URUGUAI INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA e CLARIVETE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2218674-71.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Embargados: Alto Uruguai Indústria e Comércio de Óleos Ltda e Clarivete Pereira dos Santos
Juízo de origem: 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.177-EMN-ecl

Embargos de Declaração Cível. Agravo de Instrumento julgado deserto. Certidão de intimação do recolhimento de custas postais e de decurso do prazo. Certidões lançadas e decreto de deserção indevidos. O acórdão de deserção do recurso proferido sob premissa equivocada deve ser anulado. Prosseguimento do processamento do recurso do agravo de instrumento. Eventual julgamento de mérito que deverá ser precedido de intimação da parte agravada.
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Banco Daycoval S.A. contra o acórdão proferido às fls. 74/78, que julgou deserto o recurso de agravo de instrumento.

Alegou que havia indicado a fl. 43 o advogado constituído pela parte embargada, todavia, em razão da certidão de fl. 64 juntou as custas para intimação via postal e indicou o endereço da parte agravada. Aduziu que a intimação da parte agravada, por via postal, deve ocorrer somente quando não houver advogado constituído nos autos.

Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 9/13).

É o relatório do essencial.

Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento.

De fato, a parte agravante indicou o advogado constituído da parte executada à fl. 43.

Por um lapso, a serventia lançou certidão intimando a parte agravante para recolher as custas postais e indicar o endereço da parte agravada (fl. 64) e de decurso do prazo à fl. 67.

Diante da indicação do advogado constituído da parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

agravada, observa-se que as certidões de fls. 64 e 67 foram indevidamente lançadas e a deserção decretada a partir da premissa equivocada de que as custas foram recolhidas de forma intempestiva.

Não poderia a parte agravante ser surpreendida com o decreto de deserção.

Em razão da constatação do erro, é de rigor reconhecer que os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal foram preenchidos e, por conseguinte, anular o acórdão proferido.

Todavia, eventual julgamento de mérito deverá ser proferido nos próprios autos do agravo de instrumento para evitar tumulto processual e precedido de intimação da parte agravada por meio de publicação no diário de justiça eletrônico em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, já foi decidido em caso análogo:

Direito processual civil. Embargos de declaração. Agravo de instrumento julgado deserto. Comprovação do preparo tempestivo. Anulação do acórdão. Efeito infringente. I. Caso em exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou deserto agravo de instrumento, sob o fundamento de não recolhimento das custas de preparo, sendo o embargado intimado para se manifestar e permanecendo inerte. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, constatado nos autos que as custas de preparo foram efetivamente recolhidas de forma tempestiva, é cabível a anulação do acórdão que declarou a deserção. III. Razões de decidir 3. Analisados os autos do agravo, verificou-se que as custas de preparo foram recolhidas tempestivamente, evidenciando que a deserção foi declarada de forma indevida. 4. Em razão da constatação do erro, é de rigor a anulação do acórdão prolatado, com o consequente conhecimento e julgamento do mérito do agravo de instrumento, o que será nos autos do próprio recurso de agravo a fim de evitar tumulto processual. IV. Dispositivo e tese 5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente. Tese de julgamento: Comprovado o recolhimento tempestivo das custas de preparo, deve ser anulada a decisão que declarou a deserção do agravo de instrumento, com a consequente apreciação do mérito do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022, II; art. 1.007, § 4º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1002488-32.2018.8.26.0566. (Embargos de Declaração Cível nº 2155912-19.2024.8.26.0000/50001; 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; rel. ACHILE ALESINA; Data do julgamento: 9 de setembro de 2024.)

Posto isso, acolhem-se os embargos de declaração para anular o acórdão de fls. 74/78 e determinar o prosseguimento do processamento do agravo de instrumento.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica